

**REQUERIMENTO** Número / ( .ª)

**PERGUNTA** Número / ( .ª)

Expeça - se

Publique - se

O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

#### **Ex. ma Sr.ª Presidente da Assembleia da República**

O governo aprovou através do Decreto-Lei n.º 151-A/2013, de 31 de outubro, um regime excecional de regularização de dívidas de natureza fiscal, bem como de dívidas à segurança social, tendo como prazo limite para pagamento por iniciativa do contribuinte do capital em dívida, o dia 20 de dezembro de 2013.

Este regime foi apresentado no referido diploma como sendo para os contribuintes “*uma derradeira oportunidade de regularizar a sua situação tributária e contributiva*” e tendo como objetivo para o Governo “*recuperar uma parte significativa das dívidas de natureza fiscal e à segurança social*”, correspondendo a um “*conjunto de medidas excecionais de recuperação das dívidas à administração fiscal, e à segurança social, permitindo a dispensa ou a redução do pagamento dos juros de mora, dos juros compensatórios e das custas do processo de execução fiscal nos casos de pagamento a pronto, total ou parcial, da dívida de capital*”.

O balanço apresentado recentemente pelo Governo relativamente a esta medida de carácter extraordinário apontou para a recuperação de 1.045 milhões de euros de dívida fiscal e de 234,3 milhões de euros de dívidas de contribuições.

Contudo, apesar do sucesso aparente desta medida, conforme anunciado pelo governo, importa avaliar pormenorizadamente todos os resultados e impactos da mesma. Essa avaliação não deve limitar-se ao montante de dívida recuperada, não só porque a sua recuperação implicou o perdão de juros de mora, dos juros compensatórios e de custas do processo de execução fiscal, correspondendo esses montantes a receita potencial não cobrada, mas também porque com esta medida extraordinária foi antecipada para o ano de 2013 a cobrança de receita que iria ser cobrada no ano de 2014, uma vez que parte da dívida paga ao abrigo desta medida correspondeu a dívida cujos devedores tinham estabelecido acordos para pagamento prestacional com as finanças ou com a segurança social, sendo que esses acordos incluíam o pagamento de juros, agora perdoados.

Face ao exposto o Grupo Parlamentar do Partido Socialista considera essencial que o Governo informe quais os montantes de receita potencial que foi perdoada, quer de âmbito fiscal, quer de âmbito contributivo, uma vez que a avaliação do regime excecional de regularização de dívidas de natureza fiscal e contributiva deve ser efetuada tendo em conta, não só o montante de dívida cobrada, mas também o montante de dívida de juros de mora, de juros compensatórios e de

custas perdoado ao abrigo do referido regime.

Esta tal como outras medidas de política deste Governo, refletem escolhas, escolhas essas que devem ser explicadas aos portugueses, como são exemplo as medidas adotadas em Janeiro de 2013, mês em que o Governo decidiu reduzir diversas prestações sociais ou introduzir condições de acesso mais restritivas ou mesmo exclusivas no acesso às mesmas.

Foi através do Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro, que o Governo reduziu drasticamente, e pela segunda vez consecutiva, o montante de subsídio por morte, bem como o limiar máximo de reembolso das despesas de funeral, que introduziu pela primeira vez uma condição de recursos no acesso ao complemento por dependência de 1º grau, bem como no acesso ao complemento por cônjuge a cargo e que reduziu os valores de referência de duas prestações sociais de combate à pobreza, o Complemento Solidário para Idosos (CSI), atribuído precisamente aos idosos mais pobres e com menos recursos, passando aquele valor, de 5.022 euros anuais, para 4.909 euros anuais e o Rendimento Social de Inserção (RSI) cujo valor de referência passou de 45,208 %, para 42,495 % do valor do indexante dos apoios sociais, correspondendo a uma redução de 6%.

Torna-se claro que o Governo optou, por um lado, por reduzir a proteção aos mais desfavorecidos e aos mais dependentes enquanto, por outro lado, adotou medidas de cobrança extraordinária que visaram antecipar a cobrança de receita, mas cujos impactos ao nível da receita potencial perdoada são ainda desconhecidos, apesar de várias vezes questionados ao Governo em sede de audições na Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública e em reuniões plenárias.

Desconhece-se ainda quais as diligências adotadas pelos Ministérios das Finanças e da Solidariedade, Trabalho e Segurança Social antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 151-A/2013, de 31 de outubro, para que os juros e as custas perdoadas ao abrigo daquele diploma tivessem sido efetivamente cobradas. É importante clarificar que na data de entrada em vigor deste regime os ministérios das finanças e da solidariedade, trabalho e segurança social já deveriam ter conhecimento de parte do montante de juros e custas que iriam ser perdoados, correspondentes a todos os devedores cujo valor em dívida correspondia exclusivamente a juros e/ou a custas. Esses devedores que não tinham dívida de capital beneficiaram do perdão de juros e custas em dívida, ao abrigo do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 151-A/2013, de 31 de outubro, pelo que na data de entrada em vigor deste regime o Governo desconhecia o montante de dívida que iria cobrar, mas tinha ou deveria ter conhecimento de parte do montante de juros e custas que seriam perdoados ao abrigo do referido artigo.

Desconhece-se igualmente qual o montante de dívida fiscal ou contributiva que, apesar de ter sido paga ao abrigo deste regime, foi simultaneamente objeto de reclamação, por discordância do montante de dívida (total ou parcial) por parte do contribuinte. Considerando que caso as reclamações venham a ser atendíveis, as finanças ou a segurança social terão que devolver o montante reclamado e cobrado aos respetivos contribuintes, é essencial a divulgação por parte do Governo dos montantes que apesar de terem sido pagos, foram alvo de reclamação e se encontrem ainda em análise por parte dos serviços.

Em nome dos contribuintes que pagam os seus impostos ao fisco e as suas contribuições à segurança social dentro dos prazos legais, em nome da transparência, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista considera que o Governo deve divulgar de forma rigorosa e transparente todos os resultados e impactos do regime excecional de regularização de dívidas de natureza fiscal e contributiva, sendo que a avaliação daquele regime deve ser efetuada em articulação com as consequências que as alterações introduzidas nas prestações sociais pelo Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro, tiveram para os seus beneficiários, pois é inequívoco que o Governo optou por reduzir a proteção social por um lado, perdoando dívidas de juros e custas, por outro lado.

Assim e ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 156.º da Constituição da República

Portuguesa, e da alínea d) do n.º 1 do art.º 4.º do Regimento da Assembleia da República, vêm os signatários, através de V. Exa, perguntar **ao Senhor Ministro da Solidariedade, Trabalho e Segurança Social:**

- Qual o montante total de juros e custas de âmbito fiscal perdoado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 151-A/2013, de 31 de outubro?
- Do montante total a que se refere o ponto anterior, qual o montante de juros e custas perdoado a devedores cuja dívida correspondia exclusivamente a estes valores, não tendo efetuado qualquer pagamento de dívida fiscal ao abrigo do Decreto-Lei n.º 151-A/2013, de 31 de outubro, mas tendo beneficiado do perdão?
- Quais as diligências e medidas concretas adotadas pela administração fiscal antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 151-A/2013, de 31 de outubro, para a recuperação das dívidas de juros e custas, incluindo junto dos contribuintes que não tinham dívidas de capital, as quais acabaram por ser objeto de perdão ao abrigo daquele regime?
- Qual o número de contribuintes que mesmo tendo efetuado o pagamento de dívida fiscal ao abrigo do Decreto-Lei n.º 151-A/2013, de 31 de outubro, discordaram de parte ou da totalidade da dívida fiscal apurada, tendo apresentado reclamação sobre a mesma?
- Qual o montante de dívida fiscal paga ao abrigo do Decreto-Lei n.º 151-A/2013, de 31 de outubro, que foi objeto da reclamação a que se refere o ponto anterior?
- Qual o montante de dívida fiscal paga ao abrigo do Decreto-Lei n.º 151-A/2013, de 31 de outubro, que se encontrava já enquadrada em acordos prestacionais celebrados no âmbito do processo executivo?
- Relativamente aos acordos prestacionais a que se refere o ponto anterior, qual o montante de juros e custas perdoados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 151-A/2013, de 31 de outubro, mas que seriam pagos em prestações?
- No que concerne à Segurança Social, qual o montante total de juros e custas de âmbito contributivo perdoado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 151-A/2013, de 31 de outubro?
- Do montante total a que se refere o ponto anterior, qual o montante de juros e custas perdoado a devedores cuja dívida correspondia exclusivamente a estes valores, não tendo efetuado qualquer pagamento de dívida contributiva (capital) ao abrigo do Decreto-Lei n.º 151-A/2013, de 31 de outubro?
- Quais as diligências e medidas concretas adotadas pelos organismos competentes do Ministério da Solidariedade, Trabalho e Segurança Social, antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 151-A/2013, de 31 de outubro, para a recuperação das dívidas de juros e custas que se encontravam em conta corrente, incluindo junto dos contribuintes que não tinham dívidas de capital, as quais acabaram por ser objeto de perdão ao abrigo daquele regime?
- Qual o número de contribuintes que mesmo tendo efetuado o pagamento de dívida contributiva ao abrigo do Decreto-Lei n.º 151-A/2013, de 31 de outubro, discordaram de parte ou da totalidade da dívida contributiva apurada, tendo apresentado reclamação sobre a mesma?
- Qual o montante de dívida contributiva paga ao abrigo do Decreto-Lei n.º 151-A/2013, de 31 de outubro, que foi objeto da reclamação a que se refere o ponto anterior?
- Qual o montante de dívida contributiva paga ao abrigo do Decreto-Lei n.º 151-A/2013, de 31 de outubro, que se encontrava já enquadrada em acordos prestacionais celebrados no âmbito do processo executivo?
- Relativamente aos acordos prestacionais a que se refere o ponto anterior, qual o montante de juros e custas perdoados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 151-A/2013, de 31 de outubro, mas que seriam pagos em prestações?

Palácio de São Bento, quarta-feira, 5 de Fevereiro de 2014

Deputado(a)s

JOÃO GALAMBA(PS)

PEDRO JESUS MARQUES(PS)

ISABEL SANTOS(PS)

JOÃO PAULO CORREIA(PS)

PEDRO NUNO SANTOS(PS)

SÓNIA FERTUZINHOS(PS)